



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

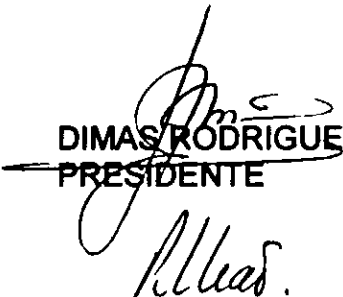
Processo n.º : 14052.002718/94-66
Recurso n.º : 119.878
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ALEXANDRE ALVES COSTA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2.000
Acórdão n.º : 106-11.186

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO
RETIFICADA - Não se mantém o lançamento efetuado com base
em declaração de rendimentos que tenha sido retificada antes de
iniciado o procedimento fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALEXANDRE ALVES COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA
JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS
CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 14052.002718/94-66
Acórdão n.º : 106-11.186
Recurso n.º : 119.878
Recorrente : ALEXANDRE ALVES COSTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração às fls. 578 a 602, para exigência do imposto de renda da pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, fevereiro, junho e outubro de 1.990 e dezembro de 1.991.

Conforme relatado na descrição dos fatos e no termo complementar às fls. 581 a 597, o recorrente foi intimado a comprovar todos os bens e rendimentos declarados, bem como apresentar cópias dos financiamentos efetuados, contratos sociais ou atas de constituição e extratos bancários das contas existentes, relativo ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1994.

Foram também intimados o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, fls. 281/282 e 373/374, para apresentar os extratos mensais de cadernetas de poupança referentes ao período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1992 assim como cópias de cheques relacionados, em valor superior ao equivalente a US\$ 1.000,00, emitidos pelo recorrente.

De posse da documentação apresentada pelas instituições bancárias, a fiscalização procedeu ao cruzamento de valores entre as diversas contas movimentadas, considerando um intervalo de cinco dias úteis para a exclusão dos depósitos ou saques coincidentes em datas e valores resultando nos relatórios valores creditados, debitados e cruzamento de contas, às fls. 484 a 533.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 14052.002718/94-66
Acórdão n.º : 106-11.186

Conforme consta do minucioso relatório da decisão recorrida, fls. 851 a 861, o recorrente em sua impugnação alega em preliminar, a nulidade do lançamento por se encontrar o sujeito passivo interno em hospital vitimado por enfermidade que o levou a um estado de pré coma.

Alega ainda quebra de sigilo bancário e que o lançamento foi efetuado exclusivamente sobre movimentação bancária, que por conter transferência de valores de uma para outra aplicação, o fluxo bancário teria contaminado o lançamento. Também não existe lei que obrigue o contribuinte a escriturar livros para sincronizar a movimentação bancária.

No mérito afirma que não foram consideradas pelos autuantes as declarações de rendimentos retificadoras entregues à unidade da Receita Federal, passando a confrontar os dados das planilhas que embasaram o lançamento com a declaração retificadora.

Afirma ainda que no demonstrativo dos saldos em 31/12/89, os auditores encontraram saldo de Ncz\$ 2.229.921,75 que deixou de ser transposto para o fluxo de caixa do ano de 1990 e que embora tal valor esteja aquém daquele obtido se considerado as declarações retificadoras, o mesmo já seria suficiente para reduzir a exigência.

Às fls. 730 a 765 consta com termo de juntada, o processo n.º 14052.000606/94-64, protocolizado em 23/02/94, onde o recorrente requer a retificação das declarações do imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1989 a 1992, afirmando que a declaração referente ao exercício de 1993, foi entregue regularmente em virtude do processamento ainda estar em curso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 14052.002718/94-66
Acórdão n.º : 106-11.186

Em face de haver declarações retificadoras entregues antes de iniciado o procedimento fiscal, foi observado pela autoridade julgadora de primeira instância, aumento substancial nos rendimentos isentos e não tributáveis e no saldo declarado relativo a contas correntes e cadernetas de poupança nos exercícios 1990, 1991 e 1992. Entretanto foi solicitado diligência em 30 de junho de 1997, para verificar divergências em relação aos saldos de caderneta de poupança em 31/12/89 e 31/12/90, e demais erros ou omissões que viessem a ser detectadas pela autoridade lançadora e o refazimento do lançamento se ainda subsistir omissão.

Em função da grande diferença entre os valores apurados e comprovados pelo fisco e o declarado pelo contribuinte nas declarações retificadoras relativo aos rendimentos isentos e não tributáveis, e pelo fato de que o contribuinte ter informado que providenciaria os extratos mensais, foi solicitada nova diligência para alterar o lançamento no que entender necessário, abrindo prazo para o contribuinte se manifestar sobre eventuais alterações apuradas.

Efetuada nova planilha a Delegacia da Receita Federal procedeu a lavratura de novo auto de infração resultando em um valor menor da exigência.

A decisão recorrida, fls. 847 a 879, manteve parcialmente o lançamento sob os seguintes argumentos:

Quanto a cumulatividade de lançamentos, argumenta que a não consideração dos dados constantes das declarações retificadoras não invalida o ato administrativo que foi praticado em observância às formalidades intrínsecas e extrínsecas previstas no artigo 142 do CTN e nos artigos 7º a 10 do Decreto 70.235/72.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 14052.002718/94-66
Acórdão n.º : 106-11.186

Confrontando-se os dois lançamentos, verifica-se não haver alteração dos elementos substanciais da matéria tributável constituída – descrição da infração, natureza do rendimento, capitulação legal e graduação da penalidade, sendo a única alteração, a redução do montante exigido.

Ajustar a exigência tributária aos elementos conducentes à verdade material e reclamados pelo próprio contribuinte, cujo produto final o favorece, e sendo estes inconducentes à inovação do lançamento, ao agravamento ou à alteração da fundamentação legal aplicada, é proceder em terreno da legalidade processual administrativa, não ocorrendo a hipótese do artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72.

Conclui pela nulidade do segundo lançamento já que o primitivo atendeu aos requisitos que lhe asseguram validade e eficácia.

Igual sorte seguem os argumentos do contribuinte relativamente ao lançamento nulo, já que sobre o nulo não se exigem conseqüências.

Quanto a entrega da correspondência rebate as alegações concluindo que a citação foi regular e de acordo com a tradição do direito processual administrativo, não havendo necessidade de outorga de procuração para recebimento de correspondência postal.

No tocante a alegação de quebra de sigilo bancário, ressalta que a mesma foi efetuada por Comissão Parlamentar de Inquérito que possui autoridade similar à do juízo criminal, aplicando-se-lhes inclusive o código de processo penal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 14052.002718/94-66

Acórdão n.º : 106-11.186

Transcreve o artigo 6º da Lei 1.579/52 que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito observando que se as referidas comissões podem requisitar informações das maiores autoridades da República, com maior razão, pode requisitá-las de autoridades menores e dos particulares.

Assim não foi ao arrepio das normas legais o levantamento das omissões fiscais e a indicação das provas pertinentes.

Em relação às declarações retificadoras, observa com pertinência, que tendo sido apresentado antes de iniciado o procedimento de ofício, as informações ali constantes devem ser apreciadas pelo fisco e passa a analisá-las, juntamente com os documentos constantes dos autos e aqueles juntados na impugnação todos já objeto de diligência efetuada por solicitação da autoridade julgadora.

Mantém o lançamento sobre as planilhas de fis. 771 a 784 e 791 a 802, decorrente das diligências efetuada para considerar as informações prestadas nas declarações retificadoras e nos documentos apresentados na impugnação além de ajustar o lançamento ao disposto na IN SRF 46/97.

Cientificado da decisão em 21/05/99, o contribuinte apresentou recurso em 14/06/99, alegando o seguinte:

A repartição agiu de má fé pois o primeiro auto de infração é datado de 15/05/96 quando o recorrente já havia protocolizado na repartição lançadora, o processo de n.º 14052.000606/94-61 referente a retificações das declarações de rendimentos para imposto de renda dos exercícios fiscalizados. Em vista disto deve ser decretada a nulidade do primeiro lançamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 14052.002718/94-66
Acórdão n.º : 106-11.186

Nulo o primeiro lançamento, não prospera o novo lançamento em função do prazo decadencial, já que o recorrente somente foi cientificado em 15/12/97 e os exercícios fiscalizados referem-se a 1990 e 1991;

Ainda preliminarmente, alega que as supostas provas que serviram de base para o lançamento, foram colhidas ilegalmente pois Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poderes para quebra de sigilo bancário.

No mérito alega que o fisco limitou-se a utilizar extratos bancários em que se faz diariamente depósitos e saques às vezes de mesmo valor para apurar supostas diferenças patrimoniais, citando jurisprudências administrativas e judicial.

No segundo lançamento a repartição deixou de transportar o saldo de R\$ 2.229.921,75 de depósito de poupança do exercício de 1989 para janeiro de 1990 (fls.557 a 569).

Finaliza alegando motivação política, requerendo a nulidade do primeiro lançamento e o cancelamento do segundo por decadência.

À fl. 904 consta despacho da delegacia da receita federal em Brasília, informando que foi efetuado o depósito de 30% do valor do crédito tributário, para encaminhamento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 14052.002718/94-66
Acórdão n.º : 106-11.186

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1991 e 1992, anos base de 1990 e 1991.

A declaração do exercício de 1991 e 1992, anos base de 1990 e 1991 foram entregues em julho de 1991 e em maio de 1992 respectivamente, conforme cópias de fls. 754 e 758.

Conforme relatado, as declarações retificadoras foram protocolizadas em fevereiro de 1994.

O lançamento é um ato administrativo vinculado, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo, conforme estabelece o artigo 142 do CTN.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 19ª edição, pag. 149, "os atos vinculados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 14052.002718/94-66

Acórdão n.º : 106-11.186

liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria administração, ou pelo judiciário, se assim requerer o interessado. Na prática de tais atos o poder público sujeita-se às indicações legais ou regulamentares e delas não pode se afastar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Isso não significa que nessa categoria de atos, o administrador se converta em cego e automático executor da lei. Absolutamente não. O que não lhe é lícito é desatender às imposições legais ou regulamentares que regem e bitolam sua prática".

No presente caso, a base de cálculo apurada pelo fisco não corresponde ao declarado formalmente pelo contribuinte, a época do lançamento, uma vez que foram consideradas as informações contidas em declaração de rendimentos já retificadas por ocasião do início do procedimento fiscal.

Observe-se que não se trata de erro de fato cometido pelo contribuinte, o que se caracterizaria como questão de mérito. O erro de fato foi cometido pelo próprio fisco, na apuração da base de cálculo do lançamento. Neste aspecto não há mérito a ser julgado e sim uma constatação de erro ocorrido na feitura do lançamento merecedor de reforma.

O requisito do ato administrativo do lançamento, de apurar o montante devido, foi atendido de forma incorreta. A apuração do montante devido, requisito do ato administrativo do lançamento, foi efetuado de forma incorreta ao considerar valores já formalmente retificados. Efetuado desta maneira, o lançamento não produz os efeitos jurídicos necessários à sua validade. Correta a atitude da autoridade julgadora ao remeter o processo para a autoridade lançadora, para que esta, em revisão de ofício do lançamento, procedesse a outro, com base nos dados formalmente informados pelo contribuinte, atendendo corretamente aos requisitos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 14052.002718/94-66

Acórdão n.º : 106-11.186

estabelecidos no artigo 142 do CTN. Entretanto por ocasião da solicitação da diligência já havia transcorrido o prazo decadencial, impedindo novo lançamento.

Diante do exposto, entendo que o lançamento não pode prevalecer pelas razões expostas e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



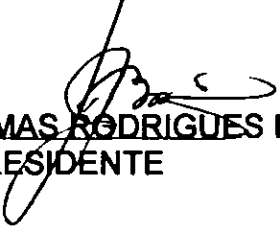
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 14052.002718/94-66
Acórdão n.º : 106-11.186

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial n.º 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 23 MAI 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 23 MAI 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL